

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 023/2019
REF. PROJETO DE LEI Nº 001/2019.

“Dispõe sobre concessão de isenção do pagamento do IPTU aos imóveis locados por templos religiosos conforme específica”.

A Câmara Municipal, aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Legislativo, e DECRETA:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto perdurar a situação fática, os imóveis comprovadamente cedidos ou locados aos templos religiosos, para o exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral.

Parágrafo único – A isenção não dispensa as obrigações acessórias.

Art. 2º. O presente benefício fiscal será concedido às entidades religiosas com atividade no município e que possuam contrato firmado, anterior ao pedido do benefício.

Parágrafo único – A isenção incidirá sobre o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de comodato ou locação a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 3º. Poderá se beneficiar desta Lei o tempo religioso que preencher os seguintes requisitos:

- I - possuir inscrição no CNPJ da denominação;
- II - apresentar estatuto e ata de posse da atual diretoria;
- III - apresentar cópia do contrato de locação ou comodato, desde que constem nos contatos cláusula transferindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento de IPTU.

Art. 4º. A isenção será suspensa imediatamente quando constatada umas das seguintes ocorrências:

- I - o beneficiário venha a sublocar o imóvel;
- II - seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;
- III - seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV - seja apurado que o período para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 5º. O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito à confirmação pela fiscalização municipal.

Art. 6º. As Entidades deverão atender as exigências do Artigo 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 7º. Para ser beneficiado por esta Lei, o imóvel de que se trata essa lei será beneficiado pela isenção de até o limite de 08UFM do valor anual do IPTU, o montante que exceder tal quantia será tributado normalmente.




Câmara Municipal de São Pedro

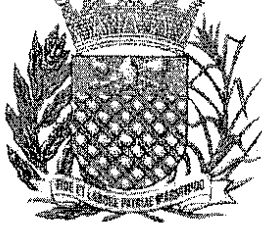
Estado de São Paulo

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 03 de Abril de 2019.


Cássio H. Capellari
Presidente da Câmara


Roberson Pedrosa
1º Secretário



Prefeitura do Município de São Pedro

PROCURADORIA GERAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Análise e Parecer

Projeto de Lei nº 1/2019

São Pedro, 5 de abril de 2019.

Ao Gabinete,

I – SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 01/2019

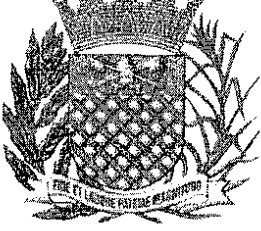
- 1) Recebemos para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1/19**, que “*Dispõe sobre concessão de isenção do pagamento do IPTU aos imóveis locados por templos religiosos conforme específica*”.
- 2) O referido projeto de lei visa conceder isenção de IPTU incidente sobre imóveis cedidos ou locados para o funcionamento de tempos religiosos para o exercício de suas finalidades essenciais e, em específico, relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população geral.
- 3) Isto é, trata a norma de **concessão de isenção de caráter não geral**, para além de configurar **modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributo, correspondendo a tratamento diferenciado**, o que compreende **renúncia de receita**, nos literais termos do §1º do art. 14 da LCF 101/2000 – LRF¹.
- 4) O projeto é de iniciativa da Câmara Municipal.

II – ANÁLISE DA PERTINÊNCIA – ILEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI

- 5) Inobstante o nobre intuito da respeitável Casa de Leis do Município, o projeto de lei padece de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade:
 - a. Em primeiro lugar, por compreender matéria atinente a renúncia de receita, verifica-se que o projeto de lei não respeitou o princípio da legalidade, haja vista o “*não-atendimento de aspecto formal pela Câmara, que não providenciou prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro decorrente da hipótese especial de isenção, aspecto este previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal*”, nos literais dizeres da jurisprudência firmada pelo tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.500/2015, do Município de Cândido Rodrigues, dispôs sobre anistia de multa, juros e correção monetária às dívidas tributárias. Diploma de origem parlamentar. Vício de iniciativa não caracterizado, já que

¹ LRF, Art. 14, § 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)



Prefeitura do Município de São Pedro

quanto à matéria tributária e financeira a competência é concorrente. Precedentes. Falta, porém, de prévio estudo de impacto orçamentário, indispensável no processo de elaboração legislativa. LC nº 101/2000. Desrespeito, com isso, ao princípio da legalidade, ao qual se submete o processo de elaboração daquela sorte de lei. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2141729-58.2015.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/02/2016; Data de Registro: 16/02/2016)

---xx---

Liminar – Ação Direta de Inconstitucionalidade - Agravo regimental – Lei Complementar nº 238, de 17 de março de 2014, do Município de Franca, que acresceu ao artigo 44 da Lei nº 1.672, de 20 de novembro de 1968, o inciso X estabelecendo isenção no pagamento de IPTU ao imóvel utilizado por portadores de câncer, em tratamento ou estado irreversível. A concessão de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade tem a finalidade de garantir a inteireza do conteúdo meritório final e, por isso, somente deve ser revogada existindo incontestável demonstração de sua ilegalidade ou de abusividade. Alegação de inconstitucionalidade que não se limita à questão da competência, envolvendo, também, o não-atendimento de aspecto formal pela Câmara, que não providenciou estudo de impacto orçamentário-financeiro decorrente da hipótese especial de isenção, aspecto este previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e que constituiu fundamento do parecer contrário por parte da Comissão de Legislação, Justiça e Redação daquela Casa Legislativa, lastreando, também, o veto pelo Prefeito Municipal. Recurso não provido.

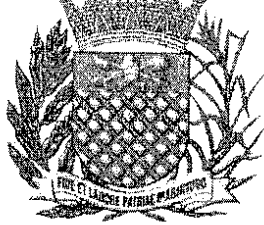
(TJSP; Agravo Regimental Cível 2050398-29.2014.8.26.0000; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/05/2014; Data de Registro: 04/06/2014)

b. Não fosse o óbice acima, no caso haveria ainda a necessidade de se prever medidas de **compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição**, posto que a renúncia não foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, tampouco restou demonstrado que a mesma não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (LRF, Art. 14, I), aperfeiçoando-se com efeito a condição contida no **inciso II do art. 14 da LC 101/2000 – LRF**.

c. Por conta dos vícios formais suso apontados configura-se igualmente inócuo o texto da lei, pois, um vez que **não estão previstas as medidas de compensação não haverá como o benefício entrar em vigor**, como se infere do §2º da norma legal em citação, *in verbis*:

LC 101/2000 – LRF

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto**



Prefeitura do Município de São Pedro

orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e **a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, **o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.**

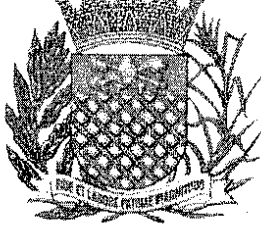
(...)

(grifo nosso – g.n.)

d. Ainda que restassem superadas as travas legais intransponíveis acima apontadas, vislumbra-se ainda patente inconstitucionalidade na norma, pois o projeto normativo versa sobre tema já abrangido pela vontade do constituinte originário, qual seja, a concessão de benefício tributário já concedido de forma específica, e com maior abrangência, pela Constituição Federal, isto é, **imunidade tributária de templos (CF, Art. 150, VI, 'b')**, não sendo possível sua ampliação pelo constituinte derivado sob pena de lesão ao princípio da isonomia e desrespeito a hierarquia das normas, como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 530, de 13 de março de 2017, do Município de São José do Rio Preto, que alterou o artigo 1º da Lei Complementar nº 303, de 24 de setembro de 2009, da mesma cidade, de iniciativa parlamentar, **que concedeu isenção tributária a beneficiar os proprietários de imóveis destinados à locação de templos de qualquer culto.** Dispensa de requerimento ao Chefe do Executivo. Invalidez. Concessão do benefício que depende de exame de seus pressupostos. Subtração de competência administrativa. Imunidade. Tema que, ademais, tem assento próprio nas Constituições Federal e Estadual, **impossível sua amplitude, pena de lesão ao princípio da isonomia. Afronta aos artigos 47, II e XIV, 144 e 163, VI, "b" e § 4º da Carta Bandeirante.** Prévio tino deste C. Órgão Especial. AÇÃO PROCEDENTE.

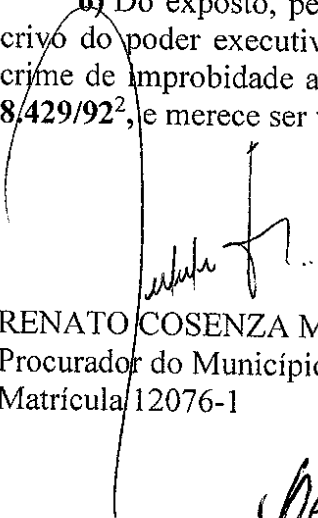
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2083309-89.2017.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/11/2017; Data de Registro: 01/12/2017) (g.n.)




Prefeitura do Município de São Pedro

III – CONCLUSÃO

6) Do exposto, pelas razões acima declinadas, o projeto de lei ora submetido ao crivo do poder executivo é ilegal e inconstitucional, para além de fazer tipificar-se o crime de improbidade administrativa previsto no **Art. 10, VII e X, da Lei Federal n. 8.429/92²**, e merece ser vetado *in totum*.


RENATO COSENZA MARTINS
Procurador do Município
Matrícula 12076-1


LUIZ PAULO VIVIANI
Procurador do Município
Matrícula 13340-1


Hélio Donizete Zanatta
Prefeito Municipal

² Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: VII - **conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie**; X - **agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público**; - grifos nossos